

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 923 - DF (2015/0212716-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOSE JULIO DE MIRANDA COELHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA - DF050782
ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINAR. DELAÇÃO ANÔNIMA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMA 990 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. DISTINÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE. PECULATO. ART. 312 DO CP. APTIDÃO. JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO.

1. O propósito da presente fase procedimental é determinar se a denúncia oferecida pelo MPF – na qual é imputada a JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP), a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro de forma reiterada (art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98), por 4 (quatro) vezes – pode ser recebida ou se é possível o julgamento imediato de improcedência da acusação (art. 6º da Lei 8.038/90).

2. A delação anônima, embora não seja suficiente, por si só, para ensejar o início da persecução penal do fato nela narrado, não impede que a autoridade policial ou o Ministério Público realizem a) diligências complementares ou b) encontrem no conjunto dos outros fatos já em apuração elementos capazes de confirmar a plausibilidade e verossimilhança das informações nela constantes. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a guinada das investigações ao TCE/AP, bem como as medidas de busca e apreensão domiciliar e quebras de sigilo constitucionais que se seguiram, foi fundada em diversos e entrelaçados fatos concretos da causa, cujas informações foram complementadas por diligências adicionais, não havendo nulidade a ser pronunciada.

4. Segundo a orientação perfilhada por esta e. Corte, as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário.

5. Na hipótese vertente, os dados bancários examinados pelo COAF se

Superior Tribunal de Justiça

referem às movimentações financeiras da conta corrente de titularidade do ente público (TCE/AP), não resguardadas pelo sigilo bancário e pela proteção da intimidade/privacidade, e a quebra do sigilo bancário e fiscal do réu foi devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, razão pela qual não há aderência da questão jurídica versada no presente processo àquela delimitada no Tema 990 de repercussão geral no STF.

6. Ao rito especial da Lei 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

7. A denúncia ou queixa serão ineptas quando de sua deficiência resultar vício na compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa do acusado.

8. A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei 12.683/12, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/98.

9. Na presente hipótese, a denúncia contém a correta delimitação dos fatos e da conduta do acusado em relação à suposta prática do crime do art. 1º da Lei 9.613/98, não havendo, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa.

10. A justa causa corresponde a um lastro mínimo de prova, o qual deve ser capaz de demonstrar a pertinência do pedido condenatório e que está presente na hipótese em exame, consubstanciada em documentos obtidos na residência do acusado por meio de busca e apreensão; depoimento de testemunha e dados obtidos mediante a quebra de sigilo bancário devidamente autorizada.

11. Na circunstância de a denúncia ser apta para ensejar a instauração do processo penal, o exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam a absolvição do acusado, cuja ocorrência deve, pois, prescindir de produção probatória.

12. O tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação; reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento.

13. Na espécie, há possibilidade, em tese, de que as movimentações financeiras indicadas pela acusação à inicial tenham sido praticadas de

Superior Tribunal de Justiça

forma autônoma em relação ao crime antecedente (autolavagem) e utilizadas como forma de ocultação da alegada origem criminosa dos valores, mediante distanciamento do dinheiro de sua alegada origem criminosa pela transferência de titularidade de quantias vultosas entre contas bancárias de titularidade de terceiros, mas supostamente controlada pelo acusado, não sendo, pois, manifesta a atipicidade da conduta.

14. Os conselheiros de Tribunais de Contas são equiparados aos magistrados, por força do princípio da simetria em relação à disposição contida no art. 73, § 3º, da CF/88, sendo-lhes aplicada, por analogia, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79), razão pela qual a natureza ou a gravidade do fato imputado a essas autoridades pode ensejar o afastamento do denunciado do cargo público por ele ocupado.

15. Denúncia recebida, com o afastamento cautelar do denunciado do cargo público por ele ocupado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar as preliminares, receber a denúncia e determinou o afastamento do réu do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Quanto às preliminares e ao mérito, votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Quanto ao afastamento, votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha.

Ausentes os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino e, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Sustentaram oralmente o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República, e o Dr. Alan Diniz Moreira Guedes de Ornelas, pelo réu.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 923 - DF (2015/0212716-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : JOSE JULIO DE MIRANDA COELHO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526

DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA - DF050782

ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP), imputando-lhe a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro de forma reiterada (art. 1º, *caput*, §§ 1º e 4º, da Lei 9.613/98), por 4 (quatro) vezes.

Fatos: narra o MPF que o acusado teria ocultado e dissimulado a origem de bens provenientes da prática de peculato (art. 312 do CP) e da ordenação ilegal de despesas públicas (art. 359-D do CP) pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP).

Aduz a acusação que, no período de 2001 a 2010, o acusado elaborou plano para desviar consideráveis somas de recursos do TCE/AP, no valor total de R\$ 100.801.327,00 (cem milhões, oitocentos e um mil, trezentos e vinte e sete reais).

Alega que, com referidas verbas, o acusado adquiriu inúmeros bens em diversas cidades, sendo a maior parte deles concentrado em João Pessoa/PB, mas também situados em Macapá/AP, Cabedelo/PB, Brasília/DF, Tibau do Sul/RN, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, e ocultada por interpostas pessoas.

Sustenta que, no período investigado, o acusado teve considerável

Superior Tribunal de Justiça

evolução patrimonial sem lastro lícito, pois, em declaração prestada à Justiça Eleitoral em 1998, declarou possuir patrimônio no valor de R\$ 353.345,00 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais), acumulando, desde então, novo e vastíssimo conjunto de bens.

Na presente denúncia, a acusação limita-se ao suposto uso, pelo denunciado, de contas bancárias de titularidade de JOSEFA FERREIRA MARQUES, em procedimento destinado à reiterada conversão de ativos ilícitos em lícitos, além de ocultação e dissimulação da origem dos recursos desviados do TCE/AP.

Afirma que, no curso da operação “Mãos Limpas”, foram apreendidos na residência do denunciado cheques e recibos em branco, nos quais aposta a assinatura de JOSEFA FERREIRA MARQUES, cartão do banco Real ABN AMRO, extrato de conta-poupança no nome de JOSEFA e instrumento particular de compra-e-venda de veículo.

Acrescenta que JOSEFA reside em João Pessoa/PB, e não em Macapá/AP, local de apreensão dos citados documentos, e que, segundo o depoimento do filho de JOSEFA, ERNANI FERREIRA MARQUES, o denunciado teria requerido a concessão, em seu favor, de procuração com amplos poderes com a finalidade de registrar imóveis no nome de JOSEFA, que não possui condições financeiras de adquirir imóveis ou automóveis.

Argumenta que as quebras de sigilo bancário de JOSEFA identificaram 14 (quatorze) contas em seu nome, tendo sido identificada movimentação financeira expressiva em 4 (quatro) delas: *a)* Bradesco, Agência 237, Conta Corrente 7595, na qual circularam R\$ 515.982,32; *b)* Caixa Econômica Federal, Agência 104, *b.1)* Conta Corrente 1000042899, *b.2)* Conta Poupança 13000149738 e *b.3)* Conta Poupança 13000119631, nas quais circularam, respectivamente, R\$ 960.163,96, R\$ 160.510,20 e R\$ 822.872,49.

Superior Tribunal de Justiça

Assevera que as movimentações se dão, em grande parte, entre as contas de titularidade de JOSEFA e em pequenos depósitos – alguns em espécie – no decorrer dos meses, o que denota a possível prática de fracionamento para fins de estruturação (*smurfing*), com o objetivo de não acionar os alertas das autoridades responsáveis pelo monitoramento de grandes quantias de capital, e que a circulação do dinheiro ocorreu em período coincidente com a prática do delito antecedente.

Ressalta terem sido identificadas transferências dessas contas bancárias em favor de RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, que é advogado, reside em João Pessoa e é um dos administradores das finanças do denunciado, a FERNANDO ROBSON L DANTAS, servidor da Caixa Econômica Federal, e a VALDEMIR FERREIRA MARQUES, filho de JOSEFA.

Destaca também terem sido identificados depósitos realizados por RICARDO OLIVEIRA & ASSOCIADOS, no valor de R\$ 326.181,71, cujo sócio majoritário, Ricardo Souza de Oliveira, é amigo e administrador de parte dos negócios do denunciado, tendo emprestado seu nome para figurar como sócio-administrador do restaurante com o nome fantasia “Cantina Italiana”, cuja denominação é “Tremarin & Mocellin Restaurante Com. Imp. Ltda.” e adquirido imóvel e automóvel em favor do denunciado, comprovado por meio de áudio.

Ao final, imputa ao acusado a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro reiterada (art. 1º, *caput* e §§ 1º e 4º, da Lei 9.613/98), por 4 (quatro) vezes.

Resposta à acusação (e-STJ, fls. 623-646): a defesa aponta preliminar de nulidade das medidas de quebra de sigilo fiscal e bancário e de busca e apreensão ao fundamento de que teriam sido requeridas com substrato em meros informes, constantes em “denúncia anônima” e em relatórios do COAF, sem

qualquer investigação preliminar e em circunstâncias na quais não era apontado como autor de qualquer prática criminosa.

Sustenta que a denúncia é inepta, pois não foi demonstrado, sequer indiciariamente, o vínculo entre as movimentações bancárias citadas na exordial e os supostos crimes antecedentes, nem o nexo entre as movimentações financeiras e sua conduta, não sendo descritas, a contento, todas as circunstâncias da suposta prática criminosa.

Argumenta que o fato de a acusação se basear em denúncia anônima e a circunstância de não existirem provas mínimas de que as movimentações financeiras citadas na inicial teriam qualquer relação com qualquer conduta que lhe possa ser imputada denotam a ausência de justa causa para a ação penal, carecendo as ilações de qualquer suporte probatório.

Afirma que não conhece, nunca viu nem sequer esteve presencialmente com qualquer das pessoas físicas ou jurídicas mencionadas nos extratos das quatro contas bancárias apontadas na inicial acusatória, nem consta seu nome como responsável como qualquer dos repasses mencionado nos correspondentes extratos bancários.

Sustenta que não é possível vislumbrar elementos indiciários de que utilizaria as contas em nome de JOSEFA para, como alegado, lavar dinheiro, pois sequer há indicação da forma como esses valores retornariam a seu patrimônio.

Defende que não conhece os talões de cheque e cartões de movimentação de conta corrente encontrados em sua residência, sendo a hipótese mais plausível a de que ERNANI FERREIA MARQUES, ao enviar-lhe documentos sobre os serviços por ele prestados, teria inserido por engano essa documentação anexa aos comprovantes de pagamento de pequenas despesas rotineiras.

Superior Tribunal de Justiça

Ressalta, ademais, que sua evolução patrimonial está alicerçada em seus rendimentos legítimos, conforme verificado pela Receita Federal, que realizou profunda análise de sua declaração de imposto de renda no ano de 2005 e não vislumbrou qualquer mácula em sua evolução patrimonial, pois todos os bens incorporados ao seu patrimônio foram devidamente adquiridos, de forma legal, correta e lícita, com seus proventos decorrentes do exercício de cargo público.

Requer, ao final, *a)* a declaração de nulidade dos elementos informativos que instruíram a investigação; *b)* a rejeição da denúncia por inépcia; *c)* a rejeição da denúncia por ausência de justa causa; *d)* sua absolvição sumária, por manifesta atipicidade da conduta.

Petição: juntada pelo acusado, por meio da qual alega que o presente processo deve ser sobrestado do até o julgamento final do Tema 990 de repercussão geral pelo STF.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 923 - DF (2015/0212716-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : JOSE JULIO DE MIRANDA COELHO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526

DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA - DF050782

ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINAR. DELAÇÃO ANÔNIMA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMA 990 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. DISTINÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE. PECULATO. ART. 312 DO CP. APTIDÃO. JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO.

1. O propósito da presente fase procedimental é determinar se a denúncia oferecida pelo MPF – na qual é imputada a JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP), a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro de forma reiterada (art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98), por 4 (quatro) vezes – pode ser recebida ou se é possível o julgamento imediato de improcedência da acusação (art. 6º da Lei 8.038/90).

2. A delação anônima, embora não seja suficiente, por si só, para ensejar o início da persecução penal do fato nela narrado, não impede que a autoridade policial ou o Ministério Público realizem a) diligências complementares ou b) encontrem no conjunto dos outros fatos já em apuração elementos capazes de confirmar a plausibilidade e verossimilhança das informações nela constantes. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a guinada das investigações ao TCE/AP, bem como as medidas de busca e apreensão domiciliar e quebras de sigilo constitucionais que se seguiram, foi fundada em diversos e entrelaçados fatos concretos da causa, cujas informações foram complementadas por diligências adicionais, não havendo nulidade a ser pronunciada.

4. Segundo a orientação perfilhada por esta e. Corte, as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário.

5. Na hipótese vertente, os dados bancários examinados pelo COAF se referem às movimentações financeiras da conta corrente de titularidade do

Superior Tribunal de Justiça

ente público (TCE/AP), não resguardadas pelo sigilo bancário e pela proteção da intimidade/privacidade, e a quebra do sigilo bancário e fiscal do réu foi devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, razão pela qual não há aderência da questão jurídica versada no presente processo àquela delimitada no Tema 990 de repercussão geral no STF.

6. Ao rito especial da Lei 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

7. A denúncia ou queixa serão ineptas quando de sua deficiência resultar vício na compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa do acusado.

8. A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei 12.683/12, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/98.

9. Na presente hipótese, a denúncia contém a correta delimitação dos fatos e da conduta do acusado em relação à suposta prática do crime do art. 1º da Lei 9.613/98, não havendo, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa.

10. A justa causa corresponde a um lastro mínimo de prova, o qual deve ser capaz de demonstrar a pertinência do pedido condenatório e que está presente na hipótese em exame, consubstanciada em documentos obtidos na residência do acusado por meio de busca e apreensão; depoimento de testemunha e dados obtidos mediante a quebra de sigilo bancário devidamente autorizada.

11. Na circunstância de a denúncia ser apta para ensejar a instauração do processo penal, o exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam a absolvição do acusado, cuja ocorrência deve, pois, prescindir de produção probatória.

12. O tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação; reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento.

13. Na espécie, há possibilidade, em tese, de que as movimentações financeiras indicadas pela acusação à inicial tenham sido praticadas de forma autônoma em relação ao crime antecedente (autolavagem) e

Superior Tribunal de Justiça

utilizadas como forma de ocultação da alegada origem criminosa dos valores, mediante distanciamento do dinheiro de sua alegada origem criminosa pela transferência de titularidade de quantias vultosas entre contas bancárias de titularidade de terceiros, mas supostamente controlada pelo acusado, não sendo, pois, manifesta a atipicidade da conduta.

14. Os conselheiros de Tribunais de Contas são equiparados aos magistrados, por força do princípio da simetria em relação à disposição contida no art. 73, § 3º, da CF/88, sendo-lhes aplicada, por analogia, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79), razão pela qual a natureza ou a gravidade do fato imputado a essas autoridades pode ensejar o afastamento do denunciado do cargo público por ele ocupado.

15. Denúncia recebida, com o afastamento cautelar do denunciado do cargo público por ele ocupado.



Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 923 - DF (2015/0212716-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : JOSE JULIO DE MIRANDA COELHO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526

DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA - DF050782

ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito da presente fase procedimental é determinar se a denúncia oferecida pelo MPF – na qual é imputada a JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP), a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro de forma reiterada (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98), por 4 (quatro) vezes – pode ser recebida ou se é possível o julgamento imediato de improcedência da acusação (art. 6º da Lei 8.038/90).

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO PELO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES COM BASE EM *DELATIO CRIMINIS* ANÔNIMA

A vulgarmente denominada “denúncia anônima” é forma de *delatio criminis* formulada por qualquer do povo, sem identificação, mediante expediente apócrifo endereçado à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Existe, na *delatio criminis* anônima, uma colisão entre dois princípios constitucionais, correspondentes *a)* à vedação ao anonimato e *b)* ao interesse da sociedade de apuração de infrações penais e punição de seus autores.

Como forma de superar esse conflito e em homenagem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta Corte e do STF harmonizaram o repúdio ao “denuncismo irresponsável” e ao abuso do anonimato

Superior Tribunal de Justiça

com o reforço do dever-poder da autoridade responsável de apurar e investigar condutas criminosas.

A orientação das Cortes Superiores é, portanto, de que a delação anônima, embora não seja suficiente, por si só, para ensejar o início da persecução penal do fato nela narrado, não impede que a autoridade policial ou o Ministério Público realizem diligências complementares ou encontrem no conjunto dos outros fatos já em apuração elementos capazes de confirmar a plausibilidade e verossimilhança das informações nela constantes.

De fato, "*a denúncia anônima, por si só, não serve para fundamentar a instauração de inquérito, mas, a partir dela, poderá a autoridade competente realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente*" (STF, RHC 132115, Segunda Turma, DJe 18/10/2018). No mesmo sentido: STF, ARE 1120771 AgR-segundo, Primeira Turma, DJe 05/11/2018.

De igual forma, se o direcionamento da investigação tiver sido justificado em outros dados já obtidos no curso da investigação e que corroborem a verossimilhança das informações inscritas na delação anônima, não haverá nulidade a ser declarada.

Realmente, "*a denúncia anônima não tem o condão de invalidar o inquérito policial, quando as investigações se utilizam de outras diligências colhidas para averiguar a delatio criminis*" (STF, HC 133148, Segunda Turma, DJe 14/12/2017, sem destaque no original), de forma que "*a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação*" (AgRg no AREsp 988.527/RS, Quinta Turma, DJe 28/09/2018, sem destaque no original; e, no mesmo sentido, RHC 59.542/PE, Sexta Turma, DJe de

14/11/2016) .

Assim, se o início das investigações tiver sido subsidiado por informações e "*diligências preliminares, não [será] possível acolher a alegação de que a persecução criminal está apoiada exclusivamente em denúncia anônima*", (STF, RHC 125217 AgR, Primeira Turma, DJe 13/11/2017), não ocorrendo, nessas circunstâncias, qualquer nulidade.

1.1. Da hipótese concreta

A defesa do acusado suscita a preliminar de nulidade absoluta da investigação, alegando que a adoção de medidas cautelares probatórias foi realizada única e exclusivamente com base em fatos constantes em "denúncia anônima", "carta apócrifa", sem qualquer averiguação prévia dos fatos comunicados.

De modo a embasar suas alegações, o acusado aduz que a operação "Mãos Limpas", promovida para a apuração de diversas ilegalidades supostamente praticadas no âmbito de órgãos do Governo do Estado do Amapá, não citaria, inicialmente, nenhum ato relacionado ao TCE/AP ou qualquer de seus conselheiros, pois derivada de inquérito destinado a apurar ilícitos praticados na Secretaria de Saúde do Estado do Amapá - SESA.

Sustenta que a apuração de condutas praticadas no TCE/AP decorreu de uma súbita guinada das investigações, o que teria decorrido exclusivamente da obtenção de informações constantes em *delatio criminis* anônima, porquanto o signatário da carta endereçada ao MPF não teria se identificado por seu registro geral ou CPF.

A circunstância arguida pelo acusado, de a investigação de condutas praticadas no TCE/AP ter sido fundada única e exclusivamente em *delatio*

Superior Tribunal de Justiça

crimínisanônima, constante em carta apócrifa, não foi, contudo, comprovada.

De fato, ao contrário do alegado, o direcionamento da investigação para a gestão do TCE/AP decorreu da linha causal dos fatos até então em apuração nas demais esferas de governo do referido Estado da Federação.

A presente ação penal teve início neste Tribunal com a autuação do Inquérito 681/AP, destinado à investigação de crimes (arts. 171, 288, 299, 312, 317 e 333, todos do CP e arts. 89, 90 e 96 da Lei de Licitações) no âmbito do Poder Público no Estado do Amapá, nos quais envolvida a cúpula do Legislativo e do Executivo, tanto na esfera estadual quanto na municipal.

O aprofundamento das investigações teria então revelado *“quão extensa tem sido a organização criminosa instalada no âmbito do Estado do Amapá, contando com núcleos em todas as áreas governamentais”* (e-STJ, Apenso 2 da APn 702/AP, fl. 158)

A “denúncia anônima”, transcrita à fl. 627 (e-STJ) da resposta à acusação, evidencia a complexidade do contexto fático investigativo envolvido no inquérito.

Referida *delatio criminis* se relaciona a condutas atribuídas à J E A C (Apenso 8 da APn 702/AP, fl. 187, e-STJ), que ocupava, à época, o cargo de deputado estadual e de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá e estava sendo investigado pelo suposto recebimento de vantagens indevidas em dinheiro e locação de veículo próprio aos órgãos da prefeitura de Macapá/AP e ao Estado do Amapá (Apenso 7 da APn 702/AP, fl. 13, e-STJ, Ofício 3705/2009).

Nesse contexto, surgiram informações de que referido investigado teria formalizado acordo para a recíproca aprovação das contas da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado (TCE/AP), tendo sido esse o principal elemento para que a apuração dos fatos fosse dirigida ao TCE/AP.

Superior Tribunal de Justiça

Não fosse isso o bastante, as autoridades responsáveis pela persecução penal empreenderam diligências adicionais e complementares, tendo como outro fator preponderante para a investigação de condutas praticadas no TCE/AP a elaboração, pelo COAF, de relatórios de atividades financeiras sobre as operações da conta corrente desse órgão público, os quais indicariam a ocorrência de saques em espécie nas contas do TCE/AP de responsabilidade do acusado JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO.

Foi, portanto, nesse intrincado conjunto de circunstâncias que se verificou o norteamo da investigação ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá e a seus Conselheiros, entre eles o acusado da presente ação penal, o que evidencia que o documento anônimo mencionado pela defesa não é o único e exclusivo suporte das provas obtidas em relação aos fatos que são imputados ao réu, sendo apenas mais um elemento a embasar o curso das investigações.

Desse modo, ao contrário do que sustentado, a guinada das investigações ao TCE/AP, bem como as medidas de busca e apreensão domiciliar e quebras de sigilo constitucionais que se seguiram, foi fundada em diversos e entrelaçados fatos concretos da causa, cujas informações foram complementadas por diligências adicionais, como a análise de operações financeiras do TCE/AP pelo COAF, razão pela qual não há cogitar de nulidade do inquérito ou do processo, sequer da aplicação da teoria da nulidade por derivação (frutos da árvore envenenada).

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

2. DO TEMA 990 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF

O e. STF determinou, em 15/07/2019, nos autos do RE 1.055.941/SP, "*a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento,*

Superior Tribunal de Justiça

que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral (STF, RE 1.055.941 RG/SP, DJe de 31/07/2019, sem destaque no original).

Conforme esclarecido em referida decisão, o objeto do referido Tema 990 de repercussão geral foi assim delimitado: "*discute-se, tendo presentes os postulados constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF), a possibilidade ou não de os dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco, serem compartilhados com o Ministério Público para fins penais e tudo feito, sem a intermediação do Poder Judiciário*" (STF, RE 1.055.941 RG/SP, DJe de 31/07/2019, sem destaque no original).

A controvérsia jurídica inscrita no citado tema de repercussão geral relaciona-se, portanto, à definição dos limites dos direitos fundamentais à intimidade e ao sigilo dos dados pessoais na obtenção, pela Administração, sem a participação do Poder Judiciário, de dados bancários e fiscais do contribuinte, conforme decidido nas ADI's 2.390; 2.386; 2.397 e 2.859.

Cuida-se, realmente, de averiguar "*as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como o Fisco, o COAF e o BACEN, deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF)*" (STF, RE 1.055.941 RG/SP, DJe de 31/07/2019, sem destaque no original).

As circunstâncias fáticas que compõe o Tema 990 de repercussão geral são, contudo, diversas daquelas constantes na hipótese em apreço.

De fato, nos presentes autos, o COAF elaborou Relatório de Inteligência sobre as movimentações financeiras realizadas nas contas bancárias

Superior Tribunal de Justiça

de titularidade do ente público Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP), consoante se infere dos autos da APn 702 (e-STJ, Apenso 10, fls. 101-102), e a quebra dos sigilos fiscais e bancários do réu foram devidamente autorizadas pelo Poder Judiciário (APn 702/DF, fls. 1.294-1.299, e-STJ).

Com relação às movimentações bancárias de contas de titularidade de pessoas jurídicas de Direito Público interno, a jurisprudência do STF adota o entendimento de que "*o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos*" (STF, MS 33.340/DF, Primeira Turma, Relator DJe de 03/08/15) e, por esse motivo, "*o poder do Ministério Público de requisitar informações bancárias de conta corrente de titularidade da prefeitura municipal compreende, por extensão, o acesso aos registros das operações bancárias realizadas por particulares, a partir das verbas públicas creditadas naquela conta*", haja vista que "*entendimento em sentido diverso implicaria o esvaziamento da própria finalidade do princípio da publicidade, que é permitir o controle da atuação do administrador público e do emprego de verbas públicas*" (STF, RHC 133118, Segunda Turma, DJe 09/03/2018, sem destaque no original).

Na mesma linha, a orientação perfilhada por esta e. Corte é a de que "*as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário*" (STJ, HC 308.493/CE, Quinta Turma, DJe 26/10/2015, sem destaque no original).

Assim, como, na hipótese vertente, os dados bancários examinados pelo COAF se referem às movimentações financeiras da conta corrente de

titularidade do ente público (TCE/AP), não resguardadas pelo sigilo bancário e pela proteção da intimidade/privacidade, e a quebra do sigilo bancário e fiscal do réu foi devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, não há aderência entre as circunstâncias fáticas examinadas nos autos e a matéria jurídica delimitada no Tema 990 de repercussão geral do STF.

INDEFERE-SE, portanto, o pedido de sobrestamento da tramitação da presente ação penal.

3. DO RECEBIMENTO E DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA E DA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

Oferecida a denúncia e após a resposta do acusado, o Tribunal deliberará acerca de sua rejeição, recebimento ou improcedência da acusação, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 8.038/90.

Consoante a previsão do art. 394, § 5º, do CPP, ao procedimento especial da Lei 8.038/90 devem ser aplicadas, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário. Diante dessa circunstância, o exame da aptidão da denúncia deve ser balizado pelo art. 395 do CPP, ao passo que o da improcedência da acusação (absolvição sumária) deve ser pautado pelo disposto no art. 397 do CPP.

Assim, o Tribunal rejeitará a denúncia: *a)* quando for manifestamente inepta; *b)* quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou *c)* faltar justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395 do CPP.

Caso não estejam presentes esses elementos enumerados no art. 395 do CPP, a denúncia deve ser recebida e, assim, em consequência, verificada a possibilidade de exame imediato do mérito da pretensão punitiva penal, que é

hipótese de verdadeiro julgamento antecipado de mérito.

Desse modo, se para a rejeição da denúncia são examinados aspectos preponderantemente processuais, para a improcedência da acusação, com a absolvição, é examinado o mérito da pretensão punitiva penal.

4. DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA DENÚNCIA (ART. 41 DO CPP)

São requisitos de validade da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP, a exposição do fato criminoso, com todas suas circunstâncias; a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

O principal desses requisitos, a exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias, tem o objetivo de estabelecer os limites da pretensão punitiva e atender à necessidade de permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo denunciado.

Conforme destaca Eugênio Pacelli, é na "*delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal*", de modo que "*conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível*" (Curso de Processo Penal, 13ª ed. 2ª tiragem, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 189).

A denúncia ou queixa será apta e deverá ser recebida, portanto, quando não houver manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa dos acusados, o que ocorre diante da correta descrição do fato criminoso, da imputação de condutas determinadas e da circunstância de da exposição resultar logicamente a conclusão.

Desse modo, somente a "*inequívoca deficiência, impedindo a*

Superior Tribunal de Justiça

compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa leva à eventual inépcia da denúncia' (APn 644/BA, Corte Especial, DJe 15/02/2012).

4.1. Da aptidão da denúncia em relação ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98)

Previamente às modificações realizadas pela Lei 12.683/2012, a imputação do crime de lavagem de dinheiro exigia que a denúncia apontasse a suposta prática de um dos crimes antecedentes previstos expressamente nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/98, pois, até então, a adequação típica de uma determinada conduta ao crime de lavagem exigia que os bens, direitos ou valores tivessem sido provenientes, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais enumeradas no rol do citado dispositivo legal.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, "*tendo o crime sido praticado antes da alteração legislativa [da Lei 12.683/2012], a denúncia [deve ter] o cuidado de imputar ao paciente a conduta conforme previsão legal à época dos fatos*" (HC 276.245/MG, Quinta Turma, DJe 20/06/2017).

A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro, no entanto, não exige uma descrição pormenorizada do suposto crime prévio, bastando a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/98, conforme prevê o §1º do art. 2º de referido diploma legislativo.

Quanto ao tema, o STF adota o posicionamento de que "*o processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da Autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das*

infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas" (STF, HC 93.368/PR, Primeira Turma, DJe de 25/8/2011, sem destaque no original).

Desse modo, a inicial deve ser considerada apta se contiver narrativa que demonstre, de modo indiciário, a probabilidade da prática do crime antecedente e as condutas relacionadas ao suposto branqueamento de bens, direitos e valores que provavelmente seriam proveitos desse anterior crime previsto no rol do art. 1º da Lei 9.613/98, permitindo a efetiva defesa do acusado.

4.2. Da narrativa contida na presente denúncia

Na presente hipótese, os fatos e a conduta imputados ao acusado foram assim delimitados, conforme se pode inferir da seguinte passagem da denúncia (e-STJ, fls. 552-565):

7. No decorrer da investigação operação "Mãos Limpas", constatou-se que JULIO MIRANDA adquiriu com essas verbas públicas desviadas inúmeros bens na cidade de Macapá-AP, onde residia, em João Pessoa-PB, Cabedelo-PB, Brasília-DF, Tibau do Sul/RN, São Paulo/SP e Rio de Janeiro-RJ, sendo que a maior parte foi concentrada em João Pessoa-PB e ocultada por interpostas pessoas.

8. Importante destacar a evolução patrimonial de JÚLIO MIRANDA, aparentemente sem lastro lícito. Em 26 de junho de 1998, ele apresentou declaração de bens ao Tribunal Regional Eleitoral, cujo valor totalizava R\$ 353.345,00 (trezentos e cinquenta e três mil e trezentos e quarenta e cinco reais). Seu patrimônio era constituído por 2 imóveis no Estado do Amapá, 2 imóveis no Estado da Paraíba e 1 veículo popular, a saber:

[...]

11. É certo que os subsídios percebidos por JÚLIO MIRANDA, como Conselheiro do Tribunal de Contas, desde dezembro de 1998, ou mesmo a renda obtida com os cargos públicos ocupados anteriormente são incompatíveis com o seu patrimônio, o que conduz à conclusão de que os bens por ele adquiridos resultaram dos contínuos saques ilegais de vultosas quantias do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ocorridos nos anos de 2001 a 2010.

12. Nesse contexto, tendo em vista a quantidade de bens e laranjas envolvidos no esquema criminoso foi necessária a instauração de mais

Superior Tribunal de Justiça

de um inquérito para apurar o delito de lavagem de dinheiro.

13. O inquérito 745/AP apurou os crimes de lavagem de dinheiro praticados por JULIO MIRANDA (denunciado como incurso nas penas do art. 1], V e § 4º, da Lei n. 9.613/98 – na redação original –, por 62 vezes na APN 819). Já a presente denúncia igualmente é referente ao delito de lavagem de dinheiro, mas mediante o uso de contas bancárias da “laranja” JOSEFA FERREIRA MARQUES para a conversão reiterada e sistemática de ativos ilícitos em lícitos, ocultação e dissimulação da origem dos recursos desviados dos cofres do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

14. JÚLIO MIRANDA, com vontade livre e consciente, desviou recursos públicos, como acima descrito, bem como ocultou e dissimulou a natureza e a origem desses valores, sendo que parte desses foi movimentada por meio de contas bancárias em nome de JOSEFA FERREIRA MARQUES.

15. No decorrer da operação “Mãos Limpas”, foram apreendidos na residência de JULIO MIRANDA, em Macapá-AP, cheques e recibos em branco assinados por JOSEFA, cartão do banco Real ABN AMRO, extrato de conta poupança em nome de JOSEFA e um instrumento particular de compromisso de compra e venda de veículo (fls. 24-29).

16. Ocorre que JOSEFA reside em João Pessoa e não em Macapá onde houve apreensão dos cartões. De acordo com o depoimento de seu filho ERNANI FERREIRA MARQUES, (fls. 129-150) JOSEFA é pessoa sem condições de adquirir imóveis ou automóveis. A bem da verdade, à época dos fatos, ERNANI trabalhava para JÚLIO MIRANDA que pediu a ele que fizesse uma procuração em nome de sua mãe lhe conferindo amplos poderes, pois precisava colocar uns imóveis em seu nome.

17. Houve o afastamento do sigilo bancário de JOSEFA (fls. 193), com vistas à visualização da movimentação bancária dessas contas, bem como se determinar a utilização dessas para ocultar os recursos indevidamente desviados do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

18. Foram identificadas 14 contas em nome de JOSEFA, sendo que apenas as seguintes contas apresentaram movimentação bancária expressiva:

[...]

19. Compulsando-se os dados bancários das contas de JOSEFA, vê-se que em algumas contas grande parte da movimentação se dá entre as contas da própria JOSEFA, tendo sido o primeiro ingresso realizado em dinheiro e de forma fracionada, o que denota a prática de smurfing³. Some-se a isso o fato da abertura de diversas contas bancárias entre 2007 a 2010, com movimentação justamente nesse período que coincide com o período do delito antecedente, ainda que as contas tenham sido encerradas posteriormente.

20. Nesse ponto, passa-se à análise de conta por conta, considerando-se apenas as que tiveram movimentação bancária minimamente expressiva:

a) Na conta-corrente nº 7595 do Banco Bradesco S/A, Agência 1104 (conta ativa no período de 10/03/2009 a 06/08/2010), vê-se que a conta possuía um saldo de R\$ 515.982,32, sendo que desse valor, R\$ 459.838,17 advieram da conta poupança da própria JOSEFA e tiveram como destino outra conta da própria JOSEFA (Caixa Econômica Federal, Agência 729, Conta 42899).

Superior Tribunal de Justiça

Importante destacar que grande parte desses valores foram depositados em pequenos depósitos ao longo dos meses, como se vê no extrato abaixo:

[...]

Essa técnica de fracionamento é uma das tipologias do crime de lavagem de dinheiro, qual seja, "smurfing" ou transações estruturadas, como acima explicado. O objetivo é justamente não acionar os alertas das autoridades responsáveis por informar transações vultosas. Por ser um dos recursos mais utilizados por quem pretende tornar o dinheiro lícito em ilícito, essa conduta vem a ser um reforço do crime ora praticado pelo Conselheiro.

De outro lado, apesar de quase a totalidade do valor ter advindo e ter se destinado a uma conta da própria JOSEFA, destaca-se o fato de que há depósitos para RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA que somam R\$ 49.503,98, como se vê no extrato consolidado abaixo:

[...]

Ressalta-se que RENIVAL é advogado e reside em JOÃO PESSOA/PB e é um dos administradores das finanças do Conselheiro. Em arquivo encontrado no computador apreendido do conselheiro, no âmbito da operação "Mãos Limpas", verificaram-se diversas despesas e indicações de contas para depósito, em nome de JOSEFA FERREIRA MARQUES, uma das laranjas de JÚLIO MIRANDA. RENIVAL seria o administrador das contas de JOSEFA. RENIVAL também atuava na busca de novos negócios para o Conselheiro.

Dessa sorte inegável o fato de que a referida conta era utilizada por JÚLIO MIRANDA para lavar o dinheiro obtido ilicitamente do TCE/AP.

b) No que se refere à conta poupança nº 13000149738, Agência nº 36, observa-se que a conta possuía R\$ 160.510,20 de saldo, sendo que R\$ 68.338,75 originaram-se das contas nº 13000119631 e nº 7750030775 na Caixa Econômica Federal da própria JOSEFA. A título de crédito igualmente ingressaram valores advindos de comerciantes locais em João Pessoa (R\$ 25.000,00 - Nilsa Elisa Maia – proprietária de loja de calçadas e R\$ 46.540,65 - ZILMAR MOREIRA CADE MACIEL ME – loja de refrigeração).

No tocante aos débitos, vê-se que os valores mais expressivos foram destinados novamente a RENIVAL, totalizando R\$ 131.390,51 (Caderno 01. Relatório Tipo #5. fls. 6) o que demonstra que essa conta também era utilizada para movimentar valores obtidos ilicitamente por JÚLIO MIRANDA.

Nessa conta bancária, analisando-se as movimentações, observa-se que alguns depósitos foram efetuados em dinheiro em Macapá/AP, conforme extrato detalhado abaixo, sendo que há ainda outros depósitos com essa origem identificados às fls. 20, 21, 26, 27 e 29 do Caderno 1 do Relatório Tipo # 5.

[...]

c) Analisando-se a conta-corrente nº 1000042899, Agência 729 da Caixa Econômica Federal (Período de atividade da conta: 2007-2015), verifica-se que o saldo era de R\$ 960.163,96, sendo que R\$ 576.748,25 advieram de contas da própria JOSEFA. Ainda constatou-se que R\$ 326.181,71 do saldo originaram-se da RICARDO OLIVEIRA & ASSOCIADOS (Extrato consolidado no Caderno 1 Tipo #5, fls. 8).

Ocorre que o sócio majoritário da empresa RICARDO OLIVEIRA & ASSOCIADOS é RICARDO SOUZA OLIVEIRA amigo e administrador de parte dos

Superior Tribunal de Justiça

negócios de JÚLIO MIRANDA. De acordo com o material apreendido quando da deflagração da operação "Mãos Limpas", RICARDO é um dos "testas de ferro" de JÚLIO MIRANDA em diversas atividades comerciais, especialmente, emprestando o seu nome para figurar como sócio-administrador do restaurante com o nome fantasia "CANTINA ITALIANA", cuja denominação contratual é TREMARIN & MOCELLIN RESTAURANTE COM. IMP. LTDA. Importante frisar que RICARDO foi denunciado por 2 vezes por lavagem de dinheiro, em unidade de desígnios com JÚLIO MIRANDA, uma na APN 745 e outra no Inquérito 1075.

RICARDO atua também como uma espécie de despachante de JÚLIO MIRANDA na aquisição de bens, como na compra da FERRARI, objeto de denúncia na APN 745. Ademais, tem imóvel e carro em seu nome, mas cuja real propriedade é o Conselheiro, o que se comprova por meio de áudio (fls. 4284; 4288 da APN 745).

[...]

d) Na análise da conta poupança nº 13000119631, Agência nº 729 da Caixa Econômica Federal, vê-se que a conta possuía um saldo de R\$ 822.872,49, sendo que R\$ 818.414,49 advieram da conta-corrente da própria JOSEFA nessa instituição financeira. Desses valores R\$ 102.437,00 foram destinados a FERNANDO ROBSON L DANTAS, já referido acima. R\$ 122.631,02 retornaram à conta-corrente da própria JOSEFA. R\$ 10.445,12 foram depositados para RENIVAL. Por fim, R\$ 505.655,46 foram destinados a VALDEMIR FERREIRA MARQUES que é filho de JOSEFA (Extrato consolidado no Caderno 1 Tipo #5, fls. 14-19).

Observa-se, do excerto transcrito, que foram indicados elementos suficientes ao esclarecimento da acusação imputada ao denunciado.

Com efeito, a conduta que lhe é atribuída foi demarcada com todas suas circunstâncias, consistente na suposta atividade de utilizar terceiros, especialmente RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA e RICARDO SOUZA OLIVEIRA para a movimentação em contas bancárias registradas no nome de JOSEFA FERREIRA MARQUES de vultosas quantias em dinheiro, que seriam provenientes, direta ou indiretamente, dos supostos crimes de peculato (art. 312 do CP) e ordenação ilegal de despesas (art. 359-D), praticados contra o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP).

A inicial delimita o nexo de derivação entre os objetos materiais da suposta lavagem e os crimes antecedentes, asseverando que houve expressiva movimentação financeira entre as contas bancárias de titularidade de JOSEFA no

período coincidente com o do suposto delito antecedente, mais precisamente, entre 2007 e 2010.

Foram, ademais, identificadas as movimentações financeiras que servem de suporte à imputação da prática do suposto crime de lavagem de dinheiro por quatro vezes, e as ocasiões em que o órgão da acusação identificou suposta prática de movimentação em dinheiro e de forma fracionada, a caracterizar possível ocorrência de *smurfing*.

Há, pois, determinação bastante na narrativa contida na exordial para demonstrar como a conduta estaria relacionada à suposta prática dos elementos nucleares do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), sobretudo pela dissimulação da origem supostamente ilícita do patrimônio pela movimentação de recursos vultosos entre contas bancárias de titularidade de JOSEFA FERREIRA MARQUES, o que atende à exigência de aptidão da peça acusatória e possibilita a ampla defesa do acusado

Desse modo, como houve a exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias, a delimitação do fato e do resultado e um mínimo de individualização da conduta imputada ao acusado na denúncia, além da indicação da prática anterior de crimes contra a administração pública – objeto de outra ação penal –, está garantido o exercício de seu direito de ampla defesa, razão pela qual a presente inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 e 395, I, do CPP.

Forte nessas razões, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial.

5. DA JUSTA CAUSA

Sob a justificativa de que o ajuizamento da ação penal é, por si só, capaz de atingir o estado de dignidade do acusado, a Lei 11.719/2008 incluiu no art. 395 do CPP uma nova questão preliminar, uma quarta condição da ação que –

ao lado da legitimidade, do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido – regulamenta o exercício da pretensão penal punitiva em juízo e condiciona o julgamento de seu mérito.

A justa causa representa, em última análise, um critério utilizado para aferir se o desenvolvimento da ação penal será útil, evitando-se a movimentação indevida da máquina judicial penal e a perpetuação da lesão causada à personalidade do suposto autor do fato.

Assim, a justa causa corresponde à presença de um lastro mínimo de prova que corrobore a narrativa contida na denúncia, a imputação dos fatos e do resultado ao acusado, devendo ser capaz de demonstrar, de plano, "*a pertinência do pedido, aferível pela correspondência e adequação entre os fatos narrados e a respectiva justificativa indiciária*" (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal, 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 122).

Quanto ao tema, a Corte Especial adota a diretriz segundo a qual "*no exame das condições da ação e/ou da justa causa para o exercício da ação criminal, não se mostra imprescindível a obtenção de um juízo de certeza acerca da autoria e da materialidade delitivas, indispensável, apenas, em caso de eventual julgamento do mérito*", pois "*neste momento processual, cabe exclusivamente indagar sobre a plausibilidade da pretensão acusatória*" (APn 841/DF, Corte Especial, DJe 28/03/2017, sem destaque no original).

5.1. Do lastro probatório que embasa a denúncia

Na presente hipótese, a ocorrência do suposto crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, *capute* § 4º, da Lei 9.613/98) encontra substrato em documentos confiscados em medidas de busca e apreensão realizadas na residência do denunciado, no depoimento de ERNANI FERREIRA MARQUES e nos extratos das

contas bancárias movimentadas no nome de JOSEFA FERREIRA MARQUES.

Com efeito, da citada medida cautelar probatória resultou a obtenção de documentos que subsidiam, ainda que de forma indiciária, a imputação contida na denúncia, como: *i)* cheques e recibos em branco assinados por JOSEFA; *ii)* cartão do banco Real ABN AMRO; e *iii)* extrato de conta poupança em nome de JOSEFA.

Do depoimento, foi obtida a informação de que o acusado teria requerido de JOSEFA a outorga de procuração com amplos poderes em seu favor.

Dos extratos, foram obtidos indícios de que movimentações financeiras de relevo seriam realizadas por RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA e RICARDO SOUZA OLIVEIRA, que, em outras ocasiões, teriam sido identificados como intermediários e gestores do patrimônio do acusado.

Foi igualmente evidenciada a probabilidade de JOSEFA não possuir renda ou patrimônio suficiente para a prática das movimentações financeiras identificadas na inicial.

Ademais, quanto à tese de que a evolução patrimonial do acusado é lícita, por ser embasada no recebimento de seus proventos decorrentes do exercício de cargo público, o que teria sido examinada pela Receita Federal; a verificação da efetiva ocorrência desse fato deve ser submetida ao contraditório e analisada no exame final de mérito da pretensão punitiva, haja vista estarem presentes, até o momento, elementos indiciários da suposta prática de lavagem.

A acusação possui, portanto, lastro probatório mínimo, apto a sugerir, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado, estando a plausibilidade da pretensão acusatória satisfatoriamente demonstrada, não consistindo a presente ação penal em processo temerário, leviano ou despido de qualquer sustentáculo probatório.

Forte nessas razões, REJEITO a preliminar de ausência de justa causa, ante a satisfação do requisito do art. 395, III, do CPP.

6. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Na hipótese de a denúncia ser apta para ensejar a instauração do processo penal, o exame do mérito da pretensão punitiva nesse momento processual depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam a absolvição do acusado.

De fato, o exame antecipado do mérito da acusação exige uma avaliação exclusivamente de direito sobre os fatos e as circunstâncias do suposto fato criminoso narrado na denúncia, porquanto as hipóteses legais de absolvição sumária no processo penal, consoante o disposto no art. 397, CPP, independem de instrução criminal.

Assim, a absolvição sumária exige a evidência, estreme de dúvidas e não dependente de produção probatória, da viabilidade do julgamento imediato da improcedência da pretensão punitiva.

Desse modo, nos termos do art. 397 do CPP, o Tribunal somente absolverá sumariamente o acusado se verificar: *a)* a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; *b)* a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade (que é caso de absolvição imprópria); *c)* que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou *d)* a extinção da punibilidade.

A Corte Especial já se pronunciou sobre o tema, asseverando que "*a absolvição sumária deve ser reconhecida apenas na existência inequívoca dos requisitos inscritos na lei adjetiva penal, sob pena de impedir o Estado de buscar a demonstração dos fatos descritos na peça inicial*" (APn 805/DF, Corte

Especial, DJe 21/06/2016, sem destaque no original).

6.1. Do crime de lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro é crime pluriofensivo, haja vista tutelar mais de um bem jurídico relevante, identificados na estabilidade e na credibilidade do sistema econômico-financeiro do país, mas também na ordem socioeconômica e na administração da Justiça.

A conduta tipificada em referido delito é a de "*ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*", conforme previsto no art. 1º da Lei 9.613/98.

Segundo a doutrina, trata-se de ação múltipla e misto alternativo, pois a conduta que se enquadre em qualquer dos verbos previstos no tipo penal é capaz de configurar o citado delito, ou seja, "*a realização de qualquer das condutas descritas caracteriza a consumação*", sendo "*inadmissível aqui o concurso de delitos nos casos em que o agente pratica as duas ações descritas no tipo penal no mesmo contexto e sobre os mesmos bens*" (BADARÓ, Gustavo Henrique, BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro – aspectos penais e processuais penais. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 66).

6.2 Das fases do crime de lavagem de dinheiro

O núcleo do tipo penal previsto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 refere-se às condutas por meio das quais o autor busca reinserir na economia os proveitos obtidos com a prática ilícita.

De fato, o ato de lavagem de valores é definido, essencialmente, como um processo de aplicação de atribuição da aparência de licitude a recursos de

origem ilícita, visando-se o lucro com a prática criminosa antecedente.

Consoante destaca a doutrina, o processo de branqueamento, ou de atribuição de aparência lícita a recursos de origem ilícita, divide-se em três principais fases, com diferentes denominações na doutrina, mas comumente designadas: a) introdução ou ocultação, b) transformação ou dissimulação e c) integração.

Na " *ocultação, [...] o criminoso distancia o bem, direito ou valor da origem criminosa; [n]a etapa da dissimulação, [...] o objeto da lavagem assume a aparência de lícito, mediante algum tipo de fraude; e [n]a etapa da reintegração: [...] o bem, direito ou valor reúne condições de ser reciclado, ou seja, reintegrado no sistema, como se lícito fosse*" (VILARDI, Celso Sanchez. O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 12, n. 47, p. 11-30, mar./abr. 2004).

O processo da lavagem inicia-se, portanto, com o ato do autor tendente a apagar a mancha caracterizadora da origem ilícita, com a progressiva concessão da aparência de legalidade mediante o distanciamento da origem ilegal.

A aparência da licitude da origem pode ser obtida, entre outros meios, pela forma da estruturação (*smurfing*), que consiste na fragmentação das transações – em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 13, I, da Circular nº 3.461/09 do BACEN –, realizadas em nome de múltiplos titulares, mas controlados por uma mesma pessoa, e em variadas instituições financeiras, de molde a driblar os requisitos de apresentação de relatórios ou a aplicação de controles.

Embora a doutrina mais atual tenha dado mais ênfase à fase da reintrodução dos valores ilícitos na economia lícita, " *não se pode conceber a reintegração do capital lavado na economia legal sem que antes este passe pela*

fase de ocultação, sem a qual não se pode imaginar a dissimulação' (VILARDI, Celso Sanchez. Op. cit.).

6.3 Da autolavagem e do exaurimento do crime antecedente

Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem – isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem –, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime.

Isso porque o crime de lavagem de dinheiro "*corresponde a uma conduta criminosa adicional, que se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento de crime do qual provém o capital sujo'* (BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de Capitais, Crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas. Curitiba: Juruá, 2017, p. 44, sem destaque no original).

A jurisprudência do STF corrobora esse entendimento, como se pode inferir do voto proferido pelo o e. Min. Cezar Peluso, no qual afirma que é "*possível a hipótese da chamada autolavagem, se, por exemplo, alguém recebe um dinheiro ilicitamente, ao invés de usá-lo por si, incumbe outrem de, em nome deste, adquirir-lhe bem ou bens, caso em que pratica duas ações típicas distintas, a do primeiro crime, consistente em receber licitamente, e a do segundo, que é a ocultação do produto do primeiro crime'* (STF, AP 470, Tribunal Pleno, DJe 19/04/2013, sem destaque no original).

Assim, a autolavagem é possível se houver uma ação autônoma e suficiente na qual esteja presente a intenção de encobertar a origem ilícita do dinheiro, dando-lhe a aparência da licitude. Como afirma o Min. Marco Aurélio, "*é*

Superior Tribunal de Justiça

preciso que se dê, de alguma forma, ao valor aparência – daí cogitar-se de branqueamento – de numerário legítimo' (STF, AP 470 El-sextos, Tribunal Pleno, DJe 20/08/2014).

O STJ também já se pronunciou sobre o tema, afirmando que *"estabelece-se, assim, uma distinção entre (a) os atos de aquisição, recebimento, depósito ou outros negócios jurídicos que representem o próprio aproveitamento (pelo agente ou terceiros), o desfrute em si, da vantagem patrimonial obtida no delito dito 'antecedente', e (b) aquelas ações de receber, adquirir, ter em depósito, as quais se encontrem integradas como etapas de um processo de lavagem ou, ainda, representem um modo autônomo de realizar tal processo, não constituindo, por conseguinte, a mera utilização do produto do crime, mas um subterfúgio para distanciar tal produto de sua origem ilícita'* (APn 472/ES, Corte Especial, DJe 08/09/2011, sem destaque no original).

Assim, de fato, haverá crime de lavagem de dinheiro nas hipóteses em que as condutas subsequentes ao crime antecedente sejam praticadas com o objetivo de dar aparência de licitude ao proveito do delito, não havendo de se cogitar de consunção, nessa hipótese, em razão de nova lesão a bem jurídico autônomo.

6.4. Da possibilidade de julgamento imediato do mérito na hipótese dos autos

Em sua resposta à acusação, o denunciado aduz que a denúncia não indica a forma como os valores movimentados nas contas bancárias retornariam ao seu patrimônio, razão pela qual sustenta que as condutas narradas na inicial seriam atípicas.

Ocorre, contudo, que, na forma como narrados os acontecimentos na

exordial, as movimentações financeiras coincidem com o período em que o suposto crime antecedente de peculato (art. 312 do CP) teria sido praticado, a partir de 2005 até o ano de 2010; o acusado teria em seu poder instrumentos e documentos aptos à movimentação de contas bancárias em nome de JOSEFA FERREIRA MARQUES e os depósitos e retiradas seriam realizados em valores inferiores às movimentações cuja informação ao COAF é obrigatória – em prática que pode caracterizar a estruturação (*smurfing*) – e em favor de pessoas identificadas como gestoras do patrimônio do acusado, notadamente RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA e RICARDO SOUZA OLIVEIRA.

Dessa forma, há possibilidade, em tese, de que as movimentações financeiras indicadas pela acusação à inicial tenham sido utilizadas como forma de ocultação da alegada origem criminosa dos valores e também da subsequente dissimulação, pela atribuição da aparência de licitude, mediante distanciamento do dinheiro de sua alegada origem criminosa pela transferência de propriedade de quantias vultosas entre contas bancárias de diversas titularidades.

Como asseverado, a lavagem de dinheiro é crime de ação múltipla ou plurinuclear, se caracterizando com a prática de qualquer dos verbos enunciados no art. 1º da Lei 9.613/98, não sendo, pois, indispensável para sua configuração a presença de condutas tendentes à reintrodução do capital no patrimônio do criminoso.

Assim, há elementos que se adequam, em tese, às fases de ocultação e dissimulação da origem do capital, especialmente pela via da estruturação (*smurfing*), com a fragmentação das transações, de molde a driblar os requisitos de apresentação de relatórios ou a aplicação de controles pelo COAF.

Ademais, conforme a já citada jurisprudência do STF, a descrição contida na inicial contém elementos suficientes para, em tese, ficar configurada a

autolavagem, haja vista que as condutas mencionadas na inicial possuem características de uma ação criminosa distinta do mero exaurimento da ação antecedente, consistente na ocultação e dissimulação do produto do primeiro crime.

REJEITA-SE, pois, a tese de absolvição sumária, ante a ausência dos requisitos do art. 397 do CPP.

7. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, RECEBO INTEGRALMENTE a denúncia em relação a JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO.

8. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO DENUNCIADO DO CARGO PÚBLICO (ART. 319, VI, DO CPP)

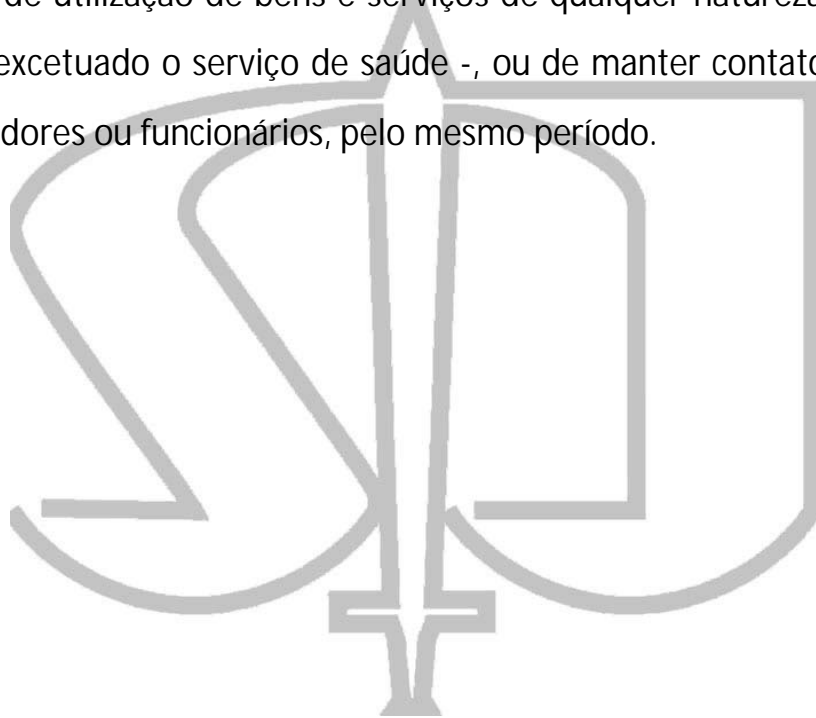
Os conselheiros de Tribunais de Contas são equiparados aos magistrados, por força do princípio da simetria em relação à disposição contida no art. 73, § 3º, da CF/88, sendo-lhes aplicada, por analogia, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79). Nesse sentido: APn 686/AP, Corte Especial, DJe 29/10/2015 e APn 702/AP, Corte Especial, DJe 01/07/2015.

Diante dessa circunstância, nos termos do art. 29 da Loman, a natureza ou a gravidade do fato imputado ao magistrado e, por analogia, ao conselheiro de Tribunal de Contas, pode ensejar o afastamento do denunciado do cargo público por ele ocupado.

Assim, a gravidade dos fatos imputados ao acusado - correspondentes à suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei 9.613/98), por 20 (vinte) vezes -, evidencia a incompatibilidade de sua manutenção no cargo responsável pelo exame da regularidade dos gastos públicos.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, ante a necessidade de garantia da ordem pública, impõe-se, com substrato no art. 319, VI, do CPP, A SUSPENSÃO DO DENUNCIADO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS, até o término da presente ação penal, com a imediata comunicação da presente medida ao TCE/AP, com a proibição do Conselheiro JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO de ingressar em qualquer das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, além da proibição de utilização de bens e serviços de qualquer natureza daquela Corte de Contas - excetuado o serviço de saúde -, ou de manter contato com qualquer de seus servidores ou funcionários, pelo mesmo período.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2015/0212716-4

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 923 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 23/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOSE JULIO DE MIRANDA COELHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA - DF050782
ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República, e o Dr. Alan Diniz Moreira Guedes de Ornelas, pelo réu.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou as preliminares, recebeu a denúncia e determinou o afastamento do réu do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Quanto às preliminares e ao mérito, votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Quanto ao afastamento, votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha (Presidente), nos termos do artigo 175, I, do RISTJ.

Ausentes os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino e, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin

Superior Tribunal de Justiça

e Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

